

A. I. Nº - 281394.0321/13-4
AUTUADO - ECS INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPÊ
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 28. 10. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0224-01/14

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. A defesa comprova que no período objeto da autuação não foi apurado ICMS a recolher, mas sim saldo credor do imposto. O próprio autuante na informação fiscal reconheceu assistir razão ao autuado. Infração insubstancial. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Infração reconhecida. 3. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. Infração reconhecida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTAS. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2013, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$75.657,43, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro e dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$56.594,44, acrescido da multa de 60%;
2. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de março, maio a julho, setembro e outubro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$6.048,51, acrescido da multa de 60%;
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.727,20, acrescido da multa de 60%;
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de abril, junho a outubro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.975,95, acrescido da multa de 60%;
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.929,96;

6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, abril e agosto de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.381,37.

O autuado apresentou defesa (fls. 39/40) sustentando que a infração 01 é improcedente, pois não reconhece a origem do débito de R\$56.594,44, uma vez que nos meses de novembro e dezembro de 2012, apurou saldo credores e não devedores, conforme pode ser constatados nos documentos que anexa, no caso, livro Registro de Apuração de ICMS e DMA atinentes a tais períodos.

Quanto às demais infrações, diz que não foi objeto da defesa, portanto, permanecem inalteradas.

Conclui requerendo a nulidade da infração 01.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 54) reconhecendo que, efetivamente, foram lançados indevidamente os valores de R\$22.698,07 e R\$33.896,37, no caso da infração 01. Opina pela improcedência deste item da autuação.

Consta à fl. 60 dos autos extrato do SIGAT referente ao pagamento do valor do débito reconhecido.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, dentre as quais este impugnou apenas a infração 01. Reconheceu as demais infrações, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido, conforme comprovante acostado aos autos.

No que concerne à infração 01 – *Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios* – observo que a acusação diz respeito a imposto lançado e não recolhido.

Invariavelmente, nesses casos, não há discussão quanto ao acerto da autuação, haja vista que diz respeito a registros feitos pelo próprio contribuinte na sua escrita fiscal, decorrente da apuração mensal do ICMS com a confrontação dos créditos fiscais – inclusive saldo credor porventura existente transposto de período anterior de apuração – com os débitos fiscais decorrentes das operações de saídas realizadas com destaque do imposto. A existência de débito fiscal maior do que o crédito fiscal resulta na apuração de ICMS a recolher.

Ocorre que, no presente caso, o autuado comprovou com os elementos trazidos aos autos que, de fato, nos meses objeto da autuação - novembro e dezembro de 2012 - apurou saldo credor e não devedor, portanto, nada tendo a recolher a título de ICMS.

Relevante registrar que, o próprio autuante ao prestar a informação fiscal reconheceu descaber a exigência, tendo opinado pela improcedência deste item da autuação.

Desse modo, por se tratar de matéria de mérito, a infração 01 é improcedente e não nula, conforme aduzido pelo autuado.

Quanto às infrações 02,03, 04, 05 e 06, foram reconhecidas pelo autuado, inclusive com o pagamento do valor do débito reconhecido, sendo, desse modo, todas subsistentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281394.0321/13-4, lavrado

contra **ECS INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.751,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas "b", "f", e VII, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$7.311,33**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, cabendo homologação do pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR